

3 JUL 1985

Jornal de Brasília

Mirtô Fraga

A. Constit

A "emenda" não é emenda

Com a divulgação da Proposta de Emenda à Constituição convocando a Assembléia Constituinte, constata-se o equívoco em que incorreu o Governo, ao tentar conciliar o inconciliável e ao pretender, na tese de Célio Borja, negar a ruptura da ordem constitucional com o ato convocatório (JBr, 30/05/85, p. 3).

Se fosse emenda, ato secundário, deveria sujeitar-se às limitações estabelecidas no ato maior, a Carta atual. É inconstitucional, não só o art. 2º, mas todo o projeto que não encontra qualquer amparo na Constituição em vigor. Se, todavia, deve prosperar, não é emenda: é ato que se sobrepõe à própria Constituição, determinando, por isso mesmo, a ruptura da ordem constitucional vigente.

Concebido como ato superior ao ordenamento jurídico — não importa o nome que se lhe dê, exceção feita à emenda, único inviável (JBr, 1º/6/85, p. 3) — o projeto de ato convocatório peca quanto ao fundo e quanto à forma. Sob o primeiro aspecto em dois pontos: primeiro por não disciplinar a composição (art. 1º) da Assembléia Constituinte, dispondo, implicitamente, que serão observadas as normas em vigor, sem corrigir as distorções que viciam a representatividade do Congresso em virtude do número mínimo e máximo de deputados para cada Unidade da Federação. Isso sem falar no caso dos senadores com mandato até 1.990, que integrariam, como membros natos, a Assembléia. Com efeito, longe de excluí-los, o art. 1º do

projeto, lhes garante assento na Constituinte: ali está dito "os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (...) reunir-se-ão unicamente em Assembléia Nacional Constituinte..." e não "os membros eleitos em 1.986..." Em segundo lugar, peca o projeto por estabelecer prazo (art. 4º) para a conclusão dos trabalhos. Essa tarefa deveria ser deixada a cargo dos próprios constituintes, uma vez soberana e livre (art. 1º) a Assembléia. O mesmo se diga do procedimento para a aprovação (turnos e "quórum").

Tecnicamente, é desnecessário o art. 2º, porque o poder soberano (art. 1º), por definição, não pode sofrer limitação de qualquer espécie, salvo as decorrentes do Direito Natural. Só a vontade de conciliar o inconciliável — prática de um ato revolucionário e a manutenção do ordenamento jurídico a que se visa com esse ato remover — determinou a escolha da emenda para convocação da Constituinte e, por isso mesmo, ocasionou o equívoco, pelo qual se julgou necessária a ressalva. Perfeita, também, a crítica do Senador Itamar Franco (CB, 26/6/85, p. 3) à expressão "com suprema autoridade", contida no art. 3º. No momento em que uma norma legal atribui competência a alguém já lhe confere autoridade para a prática do ato.

O ato convocatório, entretanto, ainda, é, apenas, um projeto. O Congresso pode e deve aperfeiçá-lo.

Mirtô Fraga é advogada